SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000134-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos

Exequente: **JOSÉ RODRIGUES DE JESUS**

Executado: **PEDRO FLORES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Tomo a manifestação de fl. 20 como embargos à

execução.

É certo que o embargado alicerça sua pretensão em contrato de locação, almejando à execução de valores relativos a aluguéis e despesas de água e energia elétrica não quitados pelo embargante.

Já este, ao ofertar os embargos, alegou que não pagou cinco aluguéis e não seis, como arguido pelo embargado, bem como que as despesas relativas ao consumo de água e energia elétrica não eram de sua responsabilidade.

Os argumentos trazidos à colação pelo embargante não merecem acolhimento.

Isso porque ele não apresentou sequer um indício de que o atraso no pagamento dos aluguéis abarcasse cinco meses, ao contrário do que foi exposto na petição inicial.

De igual modo, nada há nos autos a corroborar a assertiva de que a obrigação do pagamento das despesas de água e energia elétrica fosse do embargado.

Tocava ao embargante fazer prova de suas alegações, mas ele não se desincumbiu minimamente disso, além de deixar claro o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 20).

O quadro delineado firma a convicção de que o embargante não apresentou elementos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 23 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA